

A autoria da presente Proposição é da Mesa Diretora da Câmara.

Trata-se de PL que dispõe sobre Autorização a filiação da Câmara Municipal de Sorocaba à Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas – ASTRAL e dá outras providências.

Fica autorizada a filiação da Câmara Municipal de Sorocaba à Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas – ASTRAL (Art. 1º); fica autorizado o pagamento das anuidades pertinentes à Astral, a título de contribuição corrente, cuja liberação somente será efetuada mediante apresentação dos seguintes documentos: comprovantes de regularidade na Fazenda Nacional, na Previdência Social e no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; estatuto da associação em vigência, devidamente registrado; ata da eleição da Diretoria Executiva, devidamente registrada; ata da fixação do valor da anuidade, devidamente registrada; e plano das atividades da associação para o ano em exercício (Art. 2º); o Presidente da Câmara designará, para cada legislatura, parlamentar que integrará, como membro, o Conselho Superior da entidade, bem como servidor ocupante

de cargo efetivo, lotado na Secretaria de Comunicação, para representar esta Casa Legislativa perante as Assembleias Gerais da associação (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Resolução.

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa autorizar a Câmara a filiação à ASTRAL; destaca-se que:

A aludida filiação da Câmara a ASTRAL, tem uma natureza jurídica contratual, aplicando-se a espécie a Lei nº 8666, de 1993, art. 2º, parágrafo único; art. 116. Por isso, os princípios basilares contidos na legislação sobre contratações administrativas deverão ser obrigatoriamente observados. Assim, tal Contrato deverá ser estabelecidos obrigatoriamente por escrito, com prazos de vigência e cláusulas que atendam às determinações legais; sendo que no presente caso, em que não existem instituições privadas em situação equivalente a ASTRAL, todas pretendendo a associação com a Câmara, não se torna obrigatória a realização de uma licitação; sublinha-se que:

A Teoria Geral do Direito já pôs em destaque que o conceito tradicional de contrato está referido, fundamentalmente, a uma função “distributiva ou “comutativa”, em que o contrato é instrumento da repartição da riqueza. Mas existem avenças de natureza “cooperativa” (ou organizacional), que são meio de aproveitamento conjunto e simultâneo dos bens e recursos humanos. Em um contrato “comutativo”, os interesses das partes são contrapostos: a vantagem de uma parte corresponde à desvantagem de outra. Já nos contratos “cooperativo”, não se configura essa contraposição de interesses,

pois, todos os partícipes do negócio estão voltados à consecução de um objetivo comum. Desse tipo, por exemplo, são os contratos societários; por fim frisa-se que:

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município (art. 61, XIII) compete privativamente ao Prefeito celebrar convênios com entidades privadas para realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei, tal procedimento é observado no âmbito do Poder Executivo, tendo em vista que no presente caso o interesse é do Poder Legislativo, então coube a Mesa Diretora da Câmara inaugurar o processo legislativo.

Face a todo o exposto constata a inexistência de obstaculização legal para a tramitação deste Projeto de Resolução, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 03 de setembro de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica